



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.008122/2005-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.408 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria ITR - Arbitramento do VTN
Recorrente SOCIEDADE AGROPECUÁRIA ADIR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE PERÍCIA.

A Declaração de ITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas. Não se concebe o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório, cuja comprovação é ônus do contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não seja elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir os VTN dos exercícios 2001 e 2002 para R\$ 1.368.100,00 e R\$ 1.184.750,00, respectivamente.

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/02/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra SOCIEDADE AGROPECUÁRIA ADIR LTDA foi lavrado Auto de Infração, fls. 04/16, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Cachoeira, com 597,6 ha (NIRF 0.641.239-4), relativa aos exercícios 2001 e 2002, no valor de R\$ 7.415,29, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/06/2005.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração foi falta de recolhimento do imposto, decorrente do arbitramento do valor da terra nua (VTN), mediante utilização dos valores extraídos do Sistema de Preços de Terra (SIPT), sendo relevante destacar o seguinte trecho do Termo de Verificação de Infração, fls. 07/11:

Valor da Terra Nua (art. 32 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, e Art. 8º, § 2º, art. 10, § 1º, inc. I da lei 9.393/96): O valor declarado pelo contribuinte corresponde a R\$ 700,00 o ha. Intimado a comprovar o valor da terra nua o contribuinte apresentou "Laudo de Vistoria e Avaliação" onde estabelece que o VTN para os exercícios de 2001 e 2002 equivale a R\$ 690,00 o ha. Declara que as terras são de classes II, III, IV e VII que "A tarefa de avaliar terras em 2005 com valores retroativos a 2000 e 2001 torna-se muito complexa levando-se em conta que o mercado estava achatado logo após a euforia do plano real..." , que foi utilizado o "método

comparativo de dados de mercado, com minuciosa pesquisa realizada junto a órgãos oficiais e privados, corretores especializados, proprietários etc, que forneceram um quadro razoável de negócios realizados e opiniões que puderam ser trabalhados estatisticamente e apresentaram valores dignos de créditos para a atualidade." No Laudo consta a coleta de 09 amostras, porém, não foi anexado nenhuma prova desta pesquisa como recortes de jornais, cópias de escrituras, planilhas de órgãos oficiais como Prefeitura, Emater, etc.

Das amostras, a fonte da informação é assim distribuída: 04 vendas e 05 opiniões. Ou seja, mesmo no caso de caso concreto (venda) não consta prova documental. Também não foi anexado levantamento topográfico planimétrico do imóvel avaliado. A NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, determina que para fins tributários o laudo deverá conter fundamentação de grau I e que em uma avaliação de precisão normal, os elementos para formar a convicção de valor devem atender aos requisitos de atualidade, semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, bem como quanto à confiabilidade do conjunto de elementos, assegurada por homogeneidade destes entre si, contemporaneidade, sendo que o número de dados da mesma natureza efetivamente utilizados deve ser maior ou igual a cinco e o valor final estar contido entre os valores extremos encontrados. O laudo apresentado não atende a todos estes requisitos. Diante do acima exposto esta auditoria não acatou o laudo apresentado pelo contribuinte. (...)

O valor do VTN/ha Médio constantes do SIPT - Sistema de Preços de Terra, para o município de Betim nos exercícios de 2001 e 2002 está evidenciado nos extratos de fls. a fls. . Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua para a Fazenda Cachoeira baseado na distribuição de terras conforme a sua utilização declarada nas DITR's de 2001 e 2002. Em relação ao exercício de 2002, ainda não existe a informação da SEA - Secretaria Estadual de Agricultura sobre aptidão agrícola para este município. Porém, o valor do VTN médio declarado nas DITR's do exercício de 2002 sofreu acréscimo em relação ao ano anterior. Assim, esta fiscalização está considerando os mesmos valores sobre aptidão agrícola constante das informações da SEA para 2001. Demonstramos abaixo o VTN apurado para este imóvel.

Exercício 2001

ITEM	ÁREA (ha)	SIPT (VTN/ha)	TOTAL (R\$)
Preservação Permanente	118,4	1.500,00 (Matas)	177.600,00
Pastagem	474,2	2.500,00 (Pastagens)	1.185.500,00
Área Aproveitável	5,0	6.185,87(VTN médio)	30.929,35
TOTAIS	597,6	-X-	1.394.029,35

Exercício 2002

ITEM	ÁREA (ha)	SIPT (VTN/ha)	TOTAL (R\$)
Preservação Permanente	78,0	1.500,00 (Matas)	117.000,00
Pastagem	421,5	2.500,00 (Pastagens)	1.053.750,00
Produtos vegetais	3,0	3.000,00 (cultura)	9.000,00
Área Aproveitável	5,0	8.997,65(VTN médio)	44.988,25
TOTAIS	507,5	-X-	1.224.738,25

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 96/114, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o imposto apurado para R\$ 2.277,41, em razão de correção de erro de cálculo, por lapso manifesto, verificado no cálculo do VTN do exercício 2001. (Acórdão DRJ/BSA nº 03-18.651, de 26/09/2006, fls. 141/146).

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/11/2006, Aviso de Recebimento (AR), fls. 148, a contribuinte apresentou, em 18/12/2006 (envelope, fls. 177), recurso voluntário, fls. 150/166, trazendo as alegações a seguir resumidas:

É imprescindível uma vistoria do imóvel para apurar o VTN, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

A autoridade fiscal para proceder o arbitramento do VTN considerou a existência de áreas de cultura, cujo SIPT é muito maior, quando o que se tem são áreas de pastagens, com predominância dos solos classe II (20%), III (30%), IV (40%) e VII (10%), conforme laudo juntado aos autos.

O Laudo apresentado levou em consideração o efetivo preço de venda de terras nos anos de 2000 e 2001, conforme comprovam certidões juntadas aos autos.

Os valores do SIPT não levaram em consideração apenas o VTN, mas também o valor de benfeitorias.

Para a autoridade fiscal 5,0 ha do imóvel foram avaliados pelo valor da média das DITR. Ocorre que tal valor corresponde ao preço do hectare com as benfeitorias, árvores, etc.

O valor de R\$ 1.500,00 para as áreas de preservação permanente somente se justificaria, caso fosse possível explorar a área e retirar a madeira. Igualmente, o valor de R\$ 2.500,00 para as áreas de pastagens, que estão ao lado das áreas de preservação permanente, somente se justifica se o SIPT estiver levando em consideração o que está em cima do solo e não somente o valor da terra nua.

A Secretaria da Agricultura de Minas Gerais ao passar o valor para o SIPT, o fez calculando o valor da terra com o produto em cima, o que é diferente do VTN.

Não há que se falar em sub-avaliação do VTN, quando o laudo técnico realizado com base na forma ABNT comprova situação contrária.

Não foram colocados à disposição da empresa, apesar de solicitado, os dados do SIPT. Desta forma, não houve publicidade do ato, nem clareza das regras utilizadas pelas Prefeituras e Secretarias de Estado de Agricultura para aferir preços de propriedade.

O SIPT foi regulamentado apenas no final do ano de 2002, portanto, não poderia ser utilizado para as Declarações do Imposto Territorial Rural em exercícios anteriores.

Em 20/05/2008, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF ao apreciar o recurso voluntário, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 302-1.488, fls. 186/187, determinado o a seguir reproduzido:

(...) que a delegacia a que está submetido o contribuinte (i) forneça a este Conselho de Contribuintes, cópia dos documentos do Estado de Minas Gerais recebidos pela Receita Federal do Brasil e relativos aos Valores da Terra Nua e que foram utilizados para a formação do banco de dados SIPT para os anos dos fatos geradores do tributo em debate e preste as informações que julgar pertinentes, e (ii) após prestadas as informações e juntados os documentos acima, intime o recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, e, por fim, retornem os autos para este Conselho de Contribuintes para que seja dada continuidade ao julgamento.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, mediante Termo de Intimação, fls. 215, em 21/06/2011, Aviso de Recebimento, fls. 216, e se manifestou em 30/06/2011, conforme documento, fls. 216/224, no qual traz as seguintes considerações:

Existem erros na manipulação dos dados da tabela do SIPT e da Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Gerais, que alimentaram o SIPT:

- 1 A autoridade fiscal utilizou como VTN nos exercícios 2001 e 2002 os valores informados pela Secretaria da Agricultura para os primeiros semestres dos anos de 2001 e 2002, respectivamente. Ocorre que não há pesquisa para o dia 01

Processo nº 10680.008122/2005-17
Acórdão n.º **2102-002.408**

S2-C1T2
Fl. 233

de janeiro de cada ano, por ser feriado mundial, logo o VTN a ser considerado é aquele válido para o dia 31 de dezembro do ano anterior e nunca poderá ser o do dia 30 de junho do ano em curso.

- 2 Compulsando as tabelas verifica-se que o valor correto a ser utilizado é o de R\$ 1.000,00 por hectare por ser uma área de campo, conforme classificação de terra levantada *in loco* pelo engenheiro que realizou o laudo técnico, que instruiu o processo.
- 3 Dos autos vê-se que não foi feito levantamento de preço de VTN para o ano de 2002, não podendo o fiscal manter ou aumentar os valores do ano anterior.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Auto de Infração imputou à contribuinte a infração de falta de recolhimento de ITR, nos exercícios de 2001 e 2002, em decorrência do arbitramento do VTN.

No recurso, a contribuinte solicita a realização de vistoria no imóvel com o objetivo de ser identificadas características peculiares do imóvel que justificariam o VTN declarado.

A teor do disposto nos arts. 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e 10 e 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tem-se que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo certo que a Declaração de ITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ocasião em que se pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas. Ou seja, quando em procedimento de fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar documentos que corroborem as informações prestadas nas Declarações de ITR.

E este é o caso dos autos. A autoridade fiscal, em procedimento de revisão das Declarações de ITR, exercícios 2001 e 2002, solicitou que a contribuinte apresentasse laudo de avaliação do imóvel, para comprovação do VTN declarado. Ocorre que autoridade fiscal entendeu que o laudo apresentado pela contribuinte não atendia ao disposto na NBR/ABNT 14653-3 e nesta conformidade procedeu ao arbitramento do VTN, calcando-se nos valores do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Ora, não se concebe o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório, cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada.

Nestes termos, indefere-se o pedido de realização de perícia (vistoria) formulado pela defesa, por desnecessária ao deslinde das questões controversas.

Conforme já mencionado, cuida-se de arbitramento do VTN.

Em suas DITR, exercícios 2001 e 2002, a contribuinte informou VTN de R\$ 418.320,00 (R\$ 700,00/ha) e R\$ 355.250,00 (R\$ 594,46/ha), respectivamente, e foi intimada a fazer a comprovação de tal valor, durante o procedimento fiscal, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Ocorre que o Laudo Técnico, fls. 31/47, apresentado pela contribuinte, não atendeu ao disposto na NBR/ABNT 14653 – parte 3, posto que não foram apresentadas as cópias das escrituras das vendas, que serviram de amostra para a elaboração do referido laudo.

Aliás, o laudo menciona amostras tais como vendas realizadas e opiniões, entretanto, não traz nenhuma comprovação de tais amostras.

O arbitramento do VTN, nos moldes em que realizado pela autoridade fiscal, está previsto no art. 14 da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996. Logo, o fato de a Portaria SRF nº 447, que aprovou o SIPT, somente ter sido publicada em 28 de março de 2002, não impede seu uso imediato, posto que tal Portaria não instituiu ou aumentou tributo, apenas propiciou à autoridade fiscal os elementos necessários para o arbitramento do VTN, nos termos em que já instituído no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Quando do arbitramento do VTN a autoridade fiscal utilizou os valores que constam do SIPT, informados pela Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais, para o exercício 2001, conforme ficou evidenciado na diligência proposta por este CARF, sendo certo que a referida Secretaria não disponibilizou para o exercício 2002 os preços do VTN para o município de Betim, onde se localiza o imóvel em questão. Assim, a autoridade fiscal apoiou-se nas informações do exercício 2001 para o arbitramento dos dois exercícios, 2001 e 2002.

Tal procedimento não trouxe nenhum prejuízo para a contribuinte, posto que o normal seria o preço do VTN aumentar de um ano para o outro. O decréscimo de preços somente se verifica em condições atípicas, das quais não se tem notícias nos autos, de modo que é bastante razoável e até benéfica para a recorrente a utilização dos dados do SIPT do ano anterior. Veja que de acordo com as tabelas fornecidas pela Secretaria de Agricultura, fls. 212/214, para o município de Pitangui, por exemplo, verifica-se aumento de todos os VTN, seja lavoura, campos, pastagens ou matas.

A recorrente alega também que as informações prestadas pela Secretaria de Agricultura são válidas para os primeiros semestres do ano de 2001 e 2002, de modo que tais valores não poderiam ser utilizados para os exercícios 2001 e 2002, posto que o dia 1º de janeiro é feriado, não existindo, portanto, coletas de amostras para esta data.

Ora, as informações prestadas pela Secretaria de Agricultura são válidas para os primeiros semestres dos anos e se referem à média dos preços verificados ao longo do primeiro semestre e não aos preços do dia 30 de junho, conforme afirma a defesa, sendo certo que tal média contempla o dia 1º de janeiro, posto que referida data pertence ao primeiro semestre do ano. Correta, portanto, a conduta da autoridade fiscal em usar as informações do 1º semestre de 2001 para arbitrar o VTN do exercício 2001.

Vale, ainda, dizer que a Secretaria de Agricultura informou valores de mercado de terra nua, conforme consta claro do ofício, fls. 212, não podendo, portanto, prevalecer as alegações da recorrente de que nos preços indicados sejam levados em consideração “o que está em cima do solo”.

Por fim, resta examinar a alegação do recorrente de que não foi utilizado o preço do VTN corretamente, posto que considerou-se a existência de áreas de cultura quando na verdade o imóvel somente tem áreas de pastagens.

Na verdade, a autoridade fiscal para proceder ao arbitramento considerou as áreas nos moldes em que informado pela contribuinte em suas DITR, como se pode ver a seguir:

Exercício 2001

ITEM	ÁREA (ha)	SIPT (VTN/ha)	TOTAL (R\$)
Preservação Permanente	118,4	1.500,00 (Matas)	177.600,00
Pastagem	474,2	2.500,00 (Pastagens)	1.185.500,00
Área Aproveitável	5,0	6.185,87(VTN médio)	30.929,35
TOTAIS	597,6	-X-	1.394.029,35

Exercício 2002

ITEM	ÁREA (ha)	SIPT (VTN/ha)	TOTAL (R\$)
Preservação Permanente	78,0	1.500,00 (Matas)	117.000,00
Pastagem	421,5	2.500,00 (Pastagens)	1.053.750,00
Produtos vegetais	3,0	3.000,00 (cultura)	9.000,00
Área Aproveitável	5,0	8.997,65(VTN médio)	44.988,25
TOTAIS	507,5	-X-	1.224.738,25

Ou seja, o contribuinte havia informado área de preservação permanente, no exercício 2001, de 118,4 ha, para a qual se adotou o preço do SIPT para matas, e assim por diante. Correto tal procedimento, sendo relevante observar que o Laudo Técnico, fls. 31/47, confirmou a existência das áreas de preservação permanente e de pastagens, nas quantias que constam das DITR.

O cálculo efetivado pela autoridade fiscal merece apenas um reparo, no que diz respeito à área aproveitável, cujo valor foi arbitrado utilizando-se o preço equivalente à média das DITR. Ora, considerando-se que se trata de arbitramento, a melhor conduta a ser seguida seria aferir tal área com o menor dos preços indicados no SIPT, que é de R\$ 1.000,00, conforme extrato, fls. 12.

Assim, os arbitramentos do VTN para os exercícios de 2001 e 2002 devem ser reduzidos para R\$ 1.368.100,00 e R\$ 1.184.750,00, respectivamente.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir os VTN dos exercícios 2001 e 2002 para R\$ 1.368.100,00 e R\$ 1.184.750,00, respectivamente.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10680.008122/2005-17
Acórdão n.º **2102-002.408**

S2-C1T2
Fl. 237

CÓPIA